



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0113/2011 - CRF
PAT: 0234/2009 - 1ª URT
RECORRENTE: MANOEL FELIX DE PAIVA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RELATOR: Natanael Cândido Filho

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº. 6148/2009 - 1ª URT, onde se denuncia: “Falta de recolhimento do ICMS normal, escriturado e apurado no período de 01/07/2004 a 21/07/2004, com as respectivas GIMs entregues nos prazos regulamentares”.

Com isso, deu-se por infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c art. 130, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Para tal infringência foi proposta a penalidade prevista no Art. 340, I, “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 no Regulamento acima citado.

A infringência apontada resultou na apuração de R\$ 9.266,33 (nove mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) de ICMS, acrescido da aplicação de multa regulamentar, no valor de R\$ 4.633,17 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos), totalizando o montante de R\$ 13.899,50 (treze mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 23.180 – 1ª URT, de 09 de julho de 2009, designando o Auditor Fiscal Dvomar Fernandes Maranhão, AFTE 6, Mat. 86177, para requisitar documentos e proceder exame na documentação fiscal e contábil; CONSULTA A CONTRIBUINTE - base SI-GAT, emitido em 24/06/2009, onde consta como CNAE Principal o 0113-0/00 – Cultivo de Cana de Açúcar, tipo contribuinte NORMAL, Regime de Normal, início das atividades 17/12/2003, (p. 03); Termo de Intimação Fiscal dirigido a empresa, solicitando comprovantes

de regularização de pendências (p. 05); Demonstrativo do Débito (p. 07); Relatório Circunstan-
ciado (p. 08). Termo de Visita Fiscal (p.09), Consolidação de débitos fiscais (p. 10), Termo de
Informação sobre antecedentes fiscais (p.11), Carta de Intimação (p.12), A.R. (p.13), Edital do
D.O.E. (p.14), Termo de Revelia (p. 15) Decisão 305/2009-1ª URT, (p.16), A. R. (p. 20), Re-
curso voluntário (p. 22), Consulta a Contribuinte – base SIGAT (p.26), Contra-Razões, (p.28),
Despacho da PGE (p. 33).

Apesar de devidamente notificada, a autuada não apresentou impugnação ao
feito, acarretando na lavratura do Termo de Revelia (p. 15).

Através da Decisão 305/2008 – 1ª URT (pp. 16 e 17), o ilustre Diretor da 1ª
URT, considerando que a revelia do contribuinte em não se defender o convence de que a
infração fora efetivamente cometida, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a autuada interpôs
RECURSO VOLUNTÁRIO (pp. 22 e 23), alegando que:

- a. Houve erro de digitação, ocasionando irregularidades no arquivo magnético;
- b. Sua inscrição era fonte estabelecida, e que não podia gerar arquivo magnético, pois a empresa funciona em uma fazenda;
- c. Apenas comprava adubo, não vendia nada, nem tinha saída que gerasse tal cobrança;
- d. Possui inscrição de produtor na fonte (sem ônus para o produtor);
- e. Solicita anistia do débito ora reclamado.

Instado a se manifestar a respeito do presente recurso, o ilustre autor do feito
apresentou contrarrazões, (PP. 28 e 29), defendendo que:

- a. O contribuinte não pode alegar que a pessoa responsável pelas informações era leiga no assunto e que gerou o arquivo magnético indevidamente, visto que a empresa possui contador responsável, conforme consta em seus dados cadastrais;
- b. A autuada é inequivocadamente contribuinte de ICMS, devendo, portanto, apurar e recolher o imposto devido no prazo regulamentar;

c. Pugna pela manutenção do feito.

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 33, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Nata/RN, 13 de dezembro de 2011.

Natanael Cândido Filho
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0113/2011 - CRF
PAT: 0234/2009 - 1ª URT
RECORRENTE: MANOEL FELIX DE PAIVA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RELATOR: Natanael Cândido Filho
PROCESSO: 0113/2011 - CRF

V O T O

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 6148/2010-1ª URT, onde se denuncia: “Falta de recolhimento do ICMS normal, escriturado e apurado no período de 01/07/2004 a 21/07/2004, com as respectivas GIMs entregues nos prazos regulamentares”.

De logo, observo que o caso em tela não merece maiores discussões, tendo em vista que a autuação se deu com base em informações prestadas pela própria autuada, vale dizer, a Guia Informativa Mensal, que aponta a existência de ICMS apurado e não recolhido.

Ao interpor Recurso Voluntário, a recorrente tentou esquivar-se da denúncia alegando que a pessoa responsável pelos registros magnéticos era leiga no assunto, o que ocasionou erros em tais registros.

Compulsando os autos, observa-se a Consulta de Guia Informativa Mensal (GIM), anexa aos autos nesta oportunidade (fl.34) referente ao mês 07/2004, no campo apuração do ICMS, débito do imposto o valor de 9.266,33, enquanto que no crédito do imposto o valor zerado, apresentando como apuração do saldo , o saldo devedor de 9.266,33, ou seja apresentando imposto a recolher.

A GIM reflete o livro de apuração do ICMS , onde os débitos e créditos são informados pelo próprio contribuinte, que apesar de o contribuinte alegar erro no preenchimento , o mesmo não apresentou cópias do livros onde pudesse constatar a veracidade das suas alegações, o que pela leitura dos autos deixou de fazer para desconstituir o crédito tributário ora reclamado.

Neste sentido , tais alegações não têm o condão de afastar a denúncia, tendo em vista que é obrigação do contribuinte registrar corretamente seus livros fiscais, bem como apresentar, em tempo hábil a Guia Informativa Mensal.

Diante do exposto de tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer oral do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto para manter a decisão recorrida e julgar o feito PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 13 de dezembro de 2011.

Jaime Cândido Filho
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0113/2011 - CRF
PAT: 0234/2009 - 1ª URT
RECORRENTE: MANOEL FELIX DE PAIVA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RELATOR: Cons. Natanael Cândido Filho

ACÓRDÃO Nº 0127/2011

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS normal, escriturado e apurado com as respectivas GIM entregue nos prazo regulamentar. Defesa insuficiente para afastar a denúncia. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO - Manutenção da decisão singular – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão singular e julgar o feito procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 13 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes de Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Luiz Antonio Marinho da Silva
Procurador do Estado